



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.462 - MS
(2012/0266499-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ARQUIMEDES GONZAGA GONÇALVES
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO
JEFFESON DOS SANTOS R. DE AMORIM
JOAO PEDRO PALHANO MELKE
LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 53/1990. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

II – É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

III – O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

IV – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.462 - MS
(2012/0266499-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ARQUIMEDES GONZAGA GONÇALVES
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO
JEFFESON DOS SANTOS R. DE AMORIM
JOAO PEDRO PALHANO MELKE
LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na ausência de cotejo analítico entre os arestos confrontados e na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese, não incidirem os óbices processuais apontados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.462 - MS
(2012/0266499-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ARQUIMEDES GONZAGA GONÇALVES
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO
JEFFESON DOS SANTOS R. DE AMORIM
JOAO PEDRO PALHANO MELKE
LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, saliento que o recorrente apenas reitera as alegações veiculadas anteriormente, não apresentando argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, proferida nos seguintes termos (fls. 455/460e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo em Recurso Especial de **ARQUIMEDES GONZAGA GONÇALVES**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, porquanto aplicado o enunciado da Súmula n. 280/STF (fls. 387/388e).*

Alega o Recorrente que não aplicável o enunciado da Súmula n. 280/STF ao Recurso Especial interposto nos termos do art. 105, III, c, da Constituição Federal e que está demonstrado o dissídio jurisprudencial no caso em questão (fls. 390/403e).

Com contraminuta, os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, ao manifestar-se acerca da matéria ora impugnada, assim consignou (fls. 245/253e):

Trata-se de recurso obrigatório interposto pelo Juízo de D re, o da 2ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Campo Grande e também de recurso de apelação interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando este a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado nos autos a Ação Declaratória, atinente a promoção do autor/apelado ao posto de Tenente-Coronel a PM, a contar da sua transferência para a reserva remunerada, em consonância com o art. 57 da LC 68/93.

Passo a análise em conjunto de ambos os recursos.

A questão em debate não é tranquila neste Tribunal, havendo alguns julgados que acolhem a tese desenvolvida na inicial. Todavia, no âmbito dos Tribunais Superiores, a orientação é diametralmente em sentido contrário à praxe são do autor/apelado. Filio-me à corrente que entende que o normativo estadual (art. 57 da LC 53/90) em que se ampara o apelado não pode estabelecer condições mais favoráveis para a promoção do que aquelas previstas para os militares das forças armadas.

A Lei Complementar 57/90 (Estatuto dos Policiais Militares; do Estado de Mato Grosso do Sul) assim estabelecia:

Art. 57 O policial militar que contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço será promovido ao grau hierárquico imediatamente superior, mesmo que ato que transferir para reserva remunerada, independentemente do quadro a que pertence."

Ressalte-se que referido dispositivo foi posteriormente revogado pela LC 127/2008 (art. 39), publicada em 16/05/2008. Contudo, a Constituição Federal estabelece em seu art. 22 que:

"Compete privativamente à União legislar sobre:... XXI - normas gerais de organização, efetivos material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares e corpo de bombeiros militares."

Já a Lei 6.880/80 (federal - Estatuto dos Militares), que foi recepcionada pela atual Carta Magna, estabelece no art. 62:

"Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma."

Da leitura de tais dispositivos, bem se vê que a lei estadual não poderia ter estabelecido condições mais favoráveis à promoção do que aquelas conferida aos oficiais das Forças Armadas, tanto que o dispositivo foi revogado. O Estado-membro, no âmbito de sua competência, não pode legislar, de modo a afrontar a lei federal de regência, sob pena de violação ao princípio da simetria, do qual decorre franca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade.

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de assim decidir:

"A regulamentação das promoções dos policiais-militares é tratada em leis que dispõem sobre normas gerais de organização das polícias-militares, as quais, por sua vez estão sob reserva de lei federal (CF, art. 22, XXI). O Estado-membro pode legislar sobre a matéria desde que de forma similar ao que dispuser a lei federal; no caso, esta proíbe a concessão do especial privilégio impugnado (art. 24 do Decreto-lei n 66 7/69 e art. 62 do Estatuto dos Militares - Lei n' 6.880/80). O impugnado art. 57 afronta diretamente à lei federal, não à Constituição, e, em consequência, sendo o caso de ilegalidade, não pode de ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, ficando prejudicado o pedido de iedida cautelar. " (ADI 1 540-MS - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Rel. Min. MAURICIO CORREA Tribunal Pleno, Publicação DJ 16-11 1-0 1, p. 7).

Infere-se, portanto, que o art. 57 da LC 53/90 não é inconstitucional, mas por ser contrário às normas gerais estabelecidas na legislação fieder é de incontestável ilegalidade. O Estado de Mato Grosso do Sul, em nome da a autotela administrativa, efetuou as correções necessárias, relativas à concessão de tal benefício a diversos militares transferidos para a reserva remunerada, situação que deu ensejo ao ajuizamento de diversos mandados de segurança, que já tiveram pronunciamento o STJ, confira:

(...)

Diante de tais circunstâncias, a sentença recorrida merece ser reformada, haja vista que o pedido deduzido na inicial está assentado e norma estadual ilegal, bem como contraria lei federal e entendimento dominante no STF e STJ e nesta Câmara.

Posto isso, conheço do recurso obrigatório e de apelação e dou-lhe provimento para o fim de reformar a sentença de primeiro grau, julga o totalmente improcedente o pedido feito na inicial da presente ação. Em razão da sucumbência, condeno o autor/apelado ao pagamento das custas e despesas processo bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Depreende-se do acórdão transcrito, ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, qual seja a Lei Complementar Estadual n. 53/1990.

Com efeito, da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial.

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial".

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 325430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

Por fim, eventual violação à lei federal seria reflexa, de vez que a análise da controvérsia demandaria o exame do Decreto estadual citado, o que não se admite, em Recurso Especial, por força da Súmula 280 do STF, aplicável por analogia (in STJ, AgRg no AREsp 324.604/SP, 2ª T, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 06/12/2013; AgRg no REsp 1.423.020/SP, 2ª T, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24/02/2014).

Por outro lado, o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, pois a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM VIRTUDE DE PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL PELO DEVEDOR NA QUAL O DÉBITO É IMPUGNADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO ANCORADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. Além do que, para se comprovar a divergência, não basta a mera transcrição de ementas, é indispensável o cotejo analítico entre os julgados, de modo que ressaia a identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, a demonstrar a alegada interpretação oposta.

4. Agravo Regimental do IRGA desprovido.

(AgRg no REsp 1.355.908/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

4. O conhecimento de recurso especial fundado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

Na forma da jurisprudência do STJ, "o conhecimento de recurso especial fundado na alínea c do art. 105, III, da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial" (in AgRg no REsp 1.420.639/PR, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 02/04/2014).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se e intime-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0266499-2

AgRg no
AREsp 273.462 / MS

Números Origem: 1090209592 1090461275 20120120615000000 20120120615000100 461277120098120001

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARQUIMEDES GONZAGA GONÇALVES
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO
JEFFESON DOS SANTOS R. DE AMORIM
JOAO PEDRO PALHANO MELKE
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARQUIMEDES GONZAGA GONÇALVES
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO
JEFFESON DOS SANTOS R. DE AMORIM
JOAO PEDRO PALHANO MELKE
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.